

A. I. Nº - 232900.0008/02-6
AUTUADO - NENA MARY MODAS LTDA.
AUTUANTE - CAMELIA PEREIRA GONÇALVES
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 06/05/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0133-03/03

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias tributadas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração parcialmente caracterizada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Tendo em vista que a contabilidade é centralizada, com base no lucro presumido, foram considerados os documentos contábeis relativos aos dois estabelecimentos, matriz e filial. Rejeitada preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado 26/12/2002, exige ICMS no valor de R\$ 17.988,67 em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Omissão de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no valor de R\$ 2.811,72;
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa, no valor de R\$ 15.176,95.

Consta na descrição dos fatos que a fiscalização referiu-se “aos exercícios de 1997 e de 1998 (homologados), para as inscrições nºs. 01.328.989 e 024.609.829, tendo apurado as seguintes irregularidades: 1. Falta de escrituração de notas fiscais de entradas, capturadas pelo sistema CFAMT, nos exercícios de 1997 e 1998; 2 – Saldo Credor de Caixa nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997, apurado mediante auditoria de fluxo de caixa, englobando matriz e filial, com base nos documentos diários de caixa das duas inscrições, tais como duplicatas pagas, boletos bancários, recibos de pagamentos diversos, folhas de pagamentos, rescisões de contratos de trabalho, guias de contribuições de FGTS, INSS, contribuições sindicais, honorários advocatícios e contábeis, despesas condominiais, despesas de transportes, etc, todos anexos ao PAF em cópia xerográfica, cujos originais foram devolvidos ao contribuinte. As receitas foram apuradas com

base nas vendas diárias registradas nos Livros Registro de Saídas da matriz e filial (cópias anexas ao PAF). O saldo inicial de caixa foi apurado através da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano base 1997, conforme anexo. A empresa não apresentou os livros contábeis Diário e Razão, nem os balanços, alegando declarar o imposto de renda com base no lucro presumido, motivo pelo qual estaria dispensada de escrituração dos mesmos.

O autuado, tempestivamente ingressa com defesa, fls. 341 a 347, e assevera que a autuação é totalmente inconsistente, faltando segurança, certeza e liquidez quanto ao montante apurado. Em preliminar pede a nulidade do Auto de Infração, pois constatou a inexistência do Termo de Prorrogação de Fiscalização, necessário a partir de 09/12/2002, eis que a ação fiscal teve início em 08/10/02 e o Auto foi lavrado em 26/12/02, infringindo o art. 18, § 1º do RPAF/99. Traz à baila que o CONSEF tem se posicionado pela nulidade dos processos quando não há o necessário “termo de início de fiscalização”, e reproduz algumas decisões do orgão neste sentido.

Ainda como preliminar, argui a nulidade da infração 2, pois de acordo com as informações do autuado, não foi respeitada a autonomia dos estabelecimentos, pois a infração foi apurada em conjunto, sobre dois estabelecimentos distintos e autônomos, sem justificativa para tanto. Aduz que apenas uma apuração de per si em cada estabelecimento poderia revelar a verdadeira mensuração do débito, se existente, assim como atribuir legitimidade ao sujeito passivo responsável.

No mérito, quanto à infração 1, contesta a exigência posto que a apuração foi feita mediante a simples verificação, no Livro de Registro de Entradas, sobre o registro fiscal das notas e deveria ter sido aplicada a multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Também que foram registradas algumas notas fiscais, incluídas no levantamento fiscal, tais como as de nº 25743, 337, 831286, (LRE nº 08), 66357, 66371 (LRE nº 09).

No que tange à infração 2, alega que o desrespeito ao princípio da autonomia impede o exercício do direito de defesa, pois não sabe a qual estabelecimento atribuir a efetividade do débito, se existente. Menciona a possibilidade de suprir o caixa através de recebimentos de terceiros, até mesmo de instituições bancárias, empréstimos, créditos, etc, ao tempo em que transcreve decisões do CONSEF sobre a matéria. Reclama que a apuração haveria de seguir a sistemática mensal do ICMS, e não diária como foi feita, pois não se encontrava sob regime especial de fiscalização. A final, requer a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, e rebate as razões defensivas, esclarecendo que os termos de inicio de fiscalização e intimações estão às pp. 7 a 12 do PAF. Quanto ao termo de prorrogação, informa que o mesmo havia sido autorizado e por um lapso não o colocou no processo, o que faz neste momento. Não acata a alegada escrituração das notas fiscais nºs. 25.743 e 337, páginas 29 e 26 do PAF, pois foram escrituradas no LRE com inscrição diversa da constante nas referidas notas. Exclui do levantamento fiscal, as notas fiscais nºs 66.357 e 66.371, fls. 30 e 31 do PAF, pois emitidas em 23/12/98, foram registradas no exercício seguinte. Adota o mesmo procedimento com relação à nota fiscal nº 831.286, de 25/08/98, fl.25. Mantém a autuação sobre as demais notas fiscais, que se encontram às folhas 14 a 24 e 27 a 28 do PAF.

Quanto à infração 2, esclarece que as receitas foram apuradas com base nas vendas diárias registradas nos livros Registro de Saídas da matriz e da filial. O saldo inicial de caixa foi apurado através da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano base 1997, uma vez que o autuado não apresentou os livros contábeis Diário e Razão, nem os balanços, alegando declarar o Imposto de Renda com base no lucro presumido. Entende que em se tratando de estabelecimento matriz e filial, consequentemente com o mesmo CNPJ básico e contabilidade centralizada, não há que se alegar desrespeito à autonomia dos estabelecimentos. Salienta que também a filial foi

beneficiada com a homologação dos exercícios de 1997 e de 1998, conforme consta no Auto de Infração, devidamente anexado ao Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências daquele estabelecimento. Finalmente, aduz que todos os demonstrativos do fluxo de caixa e documentos que serviram de base para o mesmo, e as cópias das notas fiscais capturadas pelo CFAMT foram fornecidas ao autuado.

O autuado, cientificado da informação fiscal, na qual fora anexado novo documento não se manifestou.

VOTO

Inicialmente verifico que o Auto de Infração foi lavrado com observância das disposições administrativas regulamentares e se encontra apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Ademais, todos os demonstrativos do fluxo de caixa e documentos que serviram de base para o mesmo, e as cópias das notas fiscais capturadas pelo CFAMT foram fornecidas ao autuado, não havendo o alegado cerceamento do direito de defesa.

Também não acato a preliminar de nulidade argüida, quanto à falta do Termo de Prorrogação da Fiscalização, pois o autuante fez a sua juntada, fl. 365, quando da informação fiscal, e o autuado, ao ser cientificado, não se manifestou.

No mérito, na infração 1, foi constatado que mercadorias diversas ingressaram no estabelecimento sem o registro na escrita fiscal e contábil, fato detectado através das notas fiscais que não foram escrituradas nos exercícios de 1997 e de 1998, anexas às fls. 14 a 31 do PAF. O autuante após a defesa do contribuinte, reconheceu que algumas destas notas fiscais do exercício de 1998, haviam sido registradas no Livro de Entradas, e diante deste fato, elaborou novo demonstrativo fl. 366, excluindo as Notas Fiscais nºs 831.286 de 25/08/98, 66.357 de 23/12/98 e 66.371 de 23/12/98, o que reduziu o valor do ICMS originariamente reclamado, para R\$ 2.190,97, no que concordo.

A falta de contabilização de entradas de mercadorias tributadas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração parcialmente caracterizada.

Na infração 2, consta a exigência de imposto em razão da presunção legal da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta Caixa.

A peça da defesa limita-se a afirmar que o autuante incorreu em erro ao incluir no seu levantamento dados relativos aos estabelecimentos matriz e filial, “com base nos documentos diários de caixa das duas inscrições”, “nas vendas diárias registradas nos livros Registro de Saídas da matriz e filial” e que o “saldo inicial de caixa foi apurado através da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica”, no ano base de 1997.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que o autuante considerou o fato de que a contabilidade do autuado é centralizada, e sua Declaração de Rendimentos dos exercícios de 1997 e de 1998 foram com base no Lucro Presumido, documentos de fls. 48 a 64. O saldo inicial da conta Caixa, que se encontra zerado no levantamento de Caixa, realizado durante a ação fiscal, tomou por base a declaração de fl.51, item 3, Saldo de Caixa e Bancos. Entendo que como a contabilidade é centralizada, ou unificada, o autuante agiu corretamente ao efetuar o lançamento, considerando todos os pagamentos e recebimentos dos

dois estabelecimentos, matriz e filial, de inscrições estaduais nºs 01.328.989- NO e 24.609.829 – NO, diariamente, durante o período de janeiro a março de 1997.

Verifico que consta nos autos farta documentação, tais como cópias de duplicatas, boletos bancários, rescisões trabalhistas, contra-cheques de funcionários, e outros que embasaram o levantamento da conta Caixa. (fls. 94 a 336).

A presunção legal da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta Caixa, constitui-se de presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, conforme se depreende do § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, que preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O artigo 123, do mesmo RPAF/99, assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Por fim, o artigo 153, do RPAF/99, determina que o órgão julgador formará o seu convencimento atendendo aos fatos e circunstâncias constantes no processo, às alegações e argumentações dos autos e à apreciação das provas.

Desta forma, como a peça de defesa não trouxe elementos passíveis de elidir a acusação, entendo como correta a presente autuação.

Ressalto, por fim, que não há vedação legal para que o levantamento fiscal realizado na conta Caixa seja efetuado por período anual, mensal ou diário.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232900.0008/02-6, lavrado contra **NENA MARY MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 17.367,92**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2003

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR